



ACÓRDÃO:
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N° 0003799-34.2013.814.0033
APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MUANÁ
APELADO/SENTENCIADO: ELDER VIEIRA DOS REIS
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. CARGO DE DIREÇÃO. SERVIDOR ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA À UNANIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao apelo e conhecer e dar provimento ao reexame necessário, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des^a. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N° 0003799-34.2013.814.0033
APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MUANÁ
APELADO/SENTENCIADO: ELDER VIEIRA DOS REIS
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE MUANÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara



Única da Comarca de MUANÁ na Mandado de Segurança impetrado por ELDER VIEIRA DOS REIS.

Na origem, o apelante ajuizou Mandado de Segurança para compelir a a autoridade coatora a conceder-lhe licença para desempenho de mandato classista, prevista no art. 38 da Constituição Federal e art. 93 da Lei Municipal n.º 103/2003 do Município de Muaná.

A sentença objurgada (fls. 84/85) julgou concedeu a segurança para determinar a concessão da licença ao impetrate.

Em suas razões recursais (fls. 86/98), o Município de Muaná sustenta que o apelado não faz jus à concessão da licença, na medida em que o cargo para o qual foi eleito não se enquadra como de direção.

Aponta que tanto o texto constitucional quanto a legislação do Município somente preveem a licença para desempenho de mandato classista quando o servidor for eleito para cargo de direção.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões (fl. 99/103), o apelado afirma que o estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP prevê cargos de direção em âmbito estadual e municipal, na medida em que a base territorial da referida entidade envolve todo o Estado do Pará e os Municípios que o integram.

Aduz que, neste contexto, o cargo sindical para o qual o apelado foi eleito é de direção no âmbito do Município de Muaná, motivo pelo qual faz jus à concessão a licença classista.

Requeru a manutenção da sentença objurgada tal como lançada.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 118/122).

É O RELATÓRIO.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao mérito.

No mérito, a matéria devolvida a este órgão recursal diz respeito à concessão de licença para exercício de mandato classista, devendo-se



analisar se o cargo do apelado efetivamente enquadra-se como de direção.

A liberdade sindical, prevista no art. 8º da Carta Constitucional Federal traduz-se em manifestação do direito fundamental de liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII).

Por sua vez, no que diz respeito aos servidores públicos, o art. 37, VI, assegura o direito à livre associação sindical.

A Constituição Estadual, por seu turno, assegura aos servidores estaduais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, conforme se depreende de seu art. 27, inciso II:

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;
- c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

Em âmbito Municipal, a Lei 103/2003 de Muaná assegura em seu art. 93 o direito a licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, desde que o servidor seja eleito para o cargo de direção.

Por fim, Estatuto da entidade classista (fls. 18) para a qual o apelado foi eleito, SINTEPP, prevê em seu art. 60 a existência das coordenadorias das sub sedes, estabelecendo ainda que as competências destas é a mesma descrita nos art. 37 a 48 do estatuto (coordenadorias estaduais), o que demonstra que o cargo do apelado efetivamente configura-se como de direção, na medida em que tem as mesmas competências do coordenador estadual, mas em âmbito municipal.

Por este motivo, o apelado faz jus ao gozo da licença para exercício de mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração.

Ante o exposto, acompanho o parecer Ministerial e CONHECER do recurso de apelação e votar pelo seu DESPROVIMENTO.

Em sede de reexame necessário, voto pela confirmação da sentença objurgada em sua integralidade.

É como voto.



Belém (PA), 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora